



Número: **0600555-94.2024.6.15.0035**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LIBERDADE, UNIÃO E TRABALHO [UNIÃO/MDB/PDT/PODE/PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SOUSA - PB (REPRESENTANTE)	
	PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO)
FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)	
HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123017904	26/09/2024 10:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600555-94.2024.6.15.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB
REPRESENTANTE: LIBERDADE, UNIÃO E TRABALHO [UNIÃO/MDB/PDT/PODE/PL/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - SOUSA - PB
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO LUCAS ALENCAR DA SILVEIRA - PB26654
REPRESENTADO: FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, HELDER MOREIRA ABRANTES DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por prática de conduta vedada aos agentes públicos apresentada pela Coligação "Liberdade, União e Trabalho" em face de Fabio Tyrone Braga de Oliveira e Helder Moreira Abrantes de Carvalho.

Aduz a inicial (ID 123017042) que o primeiro representado, como prefeito de Sousa, anunciou em transmissão no dia 20/09/2024 que pretende realizar diversas inaugurações no município nos próximos dias. Afirma que tais atos podem desequilibrar o pleito que se avizinha, uma vez que o primeiro representado é o principal apoiador do candidato Helder Carvalho. Entende que o mais grave é o anúncio da inauguração do espaço do "Largo da Estação", no dia 05/10/2024, às 19h, uma vez que ocorrerá em momento muito próximo da votação. Pede a concessão de liminar para "determinar a suspensão imediata da programação de inaugurações até o dia do pleito eleitoral [...] em especial a que foi programada para ser entregue 12h antes do pleito, ou seja de 05/10/2024 [...] bem como para que se abstenham de divulgar nova publicidade que remeta ou enalteça à campanha do candidato Helder Moreira Abrantes de Carvalho".

É o relatório. Decido.

DA VEDAÇÃO A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Em link indicado pela representante é possível acompanhar a transmissão feita pelo primeiro representado onde, entre outras informações, apresenta a agenda de inaugurações e entrega de obras e serviços assistenciais que deve ocorrer da data de hoje até o dia 05/10/2024, véspera da eleição.

No pronunciamento, é possível reconhecer diversas ações promovidas pela prefeitura, entre obras únicas - como o projeto de iluminação de parte da rodovia que leva ao Distrito de São Gonçalo - até serviços assistenciais que, segundo seu esclarecimento, são prestados desde o primeiro mandato.

Assim, levando-se em conta o período em que se encontra o microprocesso eleitoral, a proximidade do pleito e, tendo em vista os princípios envolvidos no caso, entre eles, a isonomia, impessoalidade, moralidade administrativa, paridade de armas, proporcionalidade e outros, entendo que manifestações promovidas pela Prefeitura, com participação popular, devem ser vistas com cautela, levando-se em conta o papel peculiar que assume o gestor atual quando declara o segundo representado como seu sucessor.



Dessa forma, com mais razão, quando o primeiro representado enaltece a importância da melhoria realizada no chamado "Largo da Estação" para a cidade, conclama a população a participar usando expressões como "sábado é dia bom para fazer festa" ou "vamos entregar em festa", referindo à citada obra, percebe-se o potencial de promoção, neste evento - ressalte-se - na véspera da eleição, da atual administração; na qual se baseia a campanha do segundo representado. Indiscutível o desequilíbrio percebido a partir da conduta de quem detém atualmente a chefia do Poder Executivo.

Nesse sentido, verifico que a conduta do atual gestor FÁBIO TYRONE incorre em propaganda com infringência ao art. 37, §1º, da CF. Vejamos:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Para tanto, esclareço que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A divulgação promovida pelos órgãos públicos desempenha um papel fundamental na comunicação com a sociedade, devendo ser pautada por princípios éticos e legais que assegurem sua eficácia e integridade.

Isso significa que o conteúdo divulgado deve visar à disseminação de informações úteis e relevantes para o público, contribuindo para a educação e orientação da sociedade em diversos aspectos, como saúde, segurança, educação, entre outros.

Além disso, é imperativo que essa publicidade não inclua nomes, símbolos ou imagens que impliquem na promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. A utilização dos meios de comunicação do Município para promoção pessoal vai contra os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. Isso significa que a imagem do órgão público não deve ser utilizada para exaltar individualidades, mas sim para ressaltar as ações, programas, obras, serviços e campanhas desenvolvidos em prol do bem-estar e interesse coletivo.

A incidência da norma se dá na publicidade institucional eventualmente autorizada pela Justiça Eleitoral, uma vez que ela replica comando constitucional, a vedação prevista nesse dispositivo se aplica inclusive na propaganda institucional que venha a ser autorizada pela Justiça Eleitoral, nos termos do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97.

Desta forma, há que se atentar para a não utilização de meios de publicidade institucional para favorecer ou exaltar a figura do gestor ou eventual candidato o qual apoia no período eleitoral, pois o artigo determina que a transgressão a tal conduta pode configurar abuso de poder e desta forma poderá levar a sanção mais gravosa como a cassação do registro ou do diploma.

Assim, fica desde já advertido ao Prefeito Municipal, FÁBIO TYRONE, da proibição da conduta de publicidade institucional.

DAS INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

No tocante a realização das inaugurações de obras por parte do atual gestor municipal, não verifico qualquer ilegalidade, devendo as mesmas serem mantidas, uma vez que não há impedimento legal para a concretização do ato.

Observemos dispositivo eleitoral:

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação



de shows artísticos pagos com recursos públicos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

O cerne deste artigo é a proibição da participação de candidatos em inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem as eleições. Esta restrição é crucial para evitar que candidatos, especialmente aqueles que ocupam cargos públicos, utilizem inaugurações como palco para promoção eleitoral. O objetivo é prevenir que o poder e os recursos associados ao cargo público sejam usados para influenciar indevidamente o eleitorado e criar uma vantagem competitiva injusta no processo eleitoral.

Nota-se que mesmo estando dentro das chamadas condutas vedadas a proibição se estende a qualquer candidato, ou seja, mesmo que não esteja no cumprimento de mandato ou de função pública poderá sofrer a incidência da norma.

Importante ainda atentar para o verbo da proibição, que é: **Comparecer**. O mero comparecimento, já incide na conduta vedada, não sendo necessário qualquer outra ação do gestor ou candidato.

Assim é de suma importância que aqueles que pretendam concorrer nas eleições municipais de 2024, não compareçam em qualquer inauguração de obra pública nos três meses que antecedem o pleito.

Destaco que no período eleitoral é **proibido o comparecimento de candidatos** em eventos como a inauguração de obras públicas. **A lei estabelece a proibição apenas para o candidato**. Logo, se um agente público não for candidato, não é aplicável a regra.

Contudo, a presença do agente público deve ter alguma relação de pertinência com o evento, não se admitindo desvio da finalidade pública de sua participação com a pretensão de se alcançar algum benefício eleitoral a candidato, sob pena de caracterizar abuso de poder político.

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

“Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Candidatos. Cargo. Vereador. Comparecimento. Inauguração. Parque tecnológico. Universidade privada. [...] 1. In casu , a orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Tal entendimento, contudo, contraria remansosa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas vedadas devem ser interpretadas restritivamente. 3. O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu , assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma. [...]” (Ac. de 3.10.2017 no REspe nº 18212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] Conduta vedada. [...] II - A participação da candidata em diversas inaugurações de obras públicas, no período eleitoral, tem potencialidade para interferir no resultado das eleições. III - Não é necessária a comprovação do nexa causal entre as condutas ilícitas e o resultado das eleições para ensejar a cassação do mandato eletivo. Precedentes. [...]” NE: Candidato ao cargo de deputado estadual. (Ac. de 18.6.2009 nos EDclREspe nº 28534, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)



Ainda nesse sentido, em que pese inexistir impedimento legal para a realização das inaugurações por parte do atual gestor, destaco que a data 05/10/2024 agendada me parece temerária, uma vez que antecede o dia do pleito eleitoral, o que por si só envolverá extrema mobilização policial, corpo de bombeiros e demais membros da segurança pública.

Assim sendo, considerando a necessidade primária de garantir a segurança da sociedade de Sousa especialmente na véspera das eleições municipais, que demandará um maior estado de vigilância com exigência de reforço policial para garantir a ordem pública, a eficiência e a tranquilidade do pleito eleitoral da data 06/10/2024, proíbo a realização de qualquer inauguração de obra pública até três dias antes das eleições.

Sendo assim, em atenção à garantia de igualdade e lisura na campanha em curso, com fundamento no artigo 73, parágrafo 8º, da Lei 9.504/97 c/c artigo 22, I b e artigo 24, ambos da Lei Complementar 64/90, acolho em parte o pedido liminar para advertir o FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA quanto a proibição da conduta de publicidade institucional, devendo remover, imediatamente, dos sítios virtuais (todas as redes sociais) os vídeos divulgação de inauguração de obras fazendo menção a candidato que concorre a vaga de gestor neste pleito eleitoral, sob pena de aplicação de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por ato de descumprimento realizado, sem prejuízo de sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis à espécie; **e para assegurar a segurança pública e eficiência das eleições municipais,** intime-se o gestor FÁBIO TYRONE para tomar conhecimento de que terá até o dia 02/10/2024 para a realização das inaugurações de obras públicas pretendidas.

Ficam mantidas as ações e programas municipais de caráter social e assistencialista, em curso ou a iniciar.

Notifiquem-se os representados da presente decisão.

Citem-se os representados para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 22, I, a e artigo 24, da Lei Complementar 64/90.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se.

Sousa, na data da assinatura eletrônica.

José Normando Fernandes

Juiz de Direito responsável pela 35ª Zona Eleitoral do TRE/PB

